

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da DEPUTADA ELIANA PEDROSA

REC 40/2004

03/02/04

Protocolo Legislativo para registro, em seguida,  
Assessoria de Plenário, 03/02/04

RECURSO ..

(Autoria: Deputada ELIANA PEDROSA)

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**RECURSO** contra Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 24, de 2003, que “ Dispõe sobre a gratuidade da passagem quando da falta de troco por parte das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF.”

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

A seu turno, o inciso II do § 1º do art. 152 dispõe que o recurso deverá contraditar, objetivamente, o parecer recorrido.

Por fim, conforme contido às páginas 10 do Diário da Câmara Legislativa, em informativo do Setor de Apoio às Comissões Permanentes, foi aberto em 10 de dezembro de 2003, com prazo até 02 de fevereiro de 2004 para a apresentação de recurso ao Projeto de Lei nº 26, de 2003.

**RAZÕES DO RECURSO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC n.º 40/04
Fls. n.º 01

Na 36ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 08 de outubro de 2003, foi inadmitido pelo voto de desempate do Presidente da Comissão, Deputado Brunelli, já que houve empate em dois votos no Plenário da Comissão, o Projeto de Lei nº 26, de 2003, de autoria desta parlamentar.

Assessoria de Plenário  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
03/02/04 10:47  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Assessoria de Plenário

Referida proposição tem por objeto garantir a gratuidade da passagem nos veículos de transporte de passageiros quando da falta de troco por parte das empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF,

Essa gratuidade dar-se-á quando o passageiro der ao cobrador valor igual ou inferior a dez vezes o preço da passagem, cabendo à Secretaria de Transporte, em ato administrativo próprio, disciplinar o valor mínimo que as empresas deverão disponibilizar aos cobradores no início de cada turno.

Quando da análise pela Comissão de Constituição e Justiça, no seu parecer, o ilustre relator, Deputado Wilson Lima, assim concluiu:

**“Embora louvável a intenção da nobre deputada, a proposta em questão afigura-se totalmente inconstitucional, por conter disposições sobre matéria (transportes) inserida no rol de competência legislativas que se erigem em monopólio da União, consoante se infere no contido no artigo 21, inciso XX, *in verbis*:**

**Art. 21 – Compete à União:**

**I – (...)**

**II...**

**XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação sanemaneto básico e transportes urbanos.**

**...**

**...**

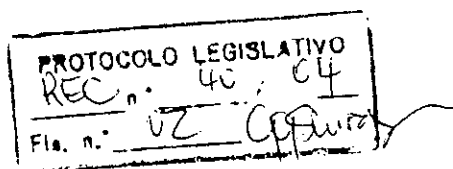
**Assim, em que pese a elevada motivação da Deputada Eliana Pedrosa, ao gerar o projeto em exame, manifestamo-nos pela sua rejeição.”**

**Senhor Presidente,**

**01.** Antes de efetivamente entrar no mérito desta decisão, arrazoando contrariamente ao decidido pela Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, é necessário levantar a seguinte preliminar:

Determina o art. 82 do Regimento Interno que as vagas nas Comissões verificar-se-ão nos casos de:

- Falecimento;
- Renúncia;
- Perda de lugar;
- Afastamento para o exercício de cargo previsto no art. 19, I.



Em ocorrendo uma das situações, a vaga será preenchida automaticamente pelo respectivo suplente, devendo o Presidente da Comissão solicitar ao Presidente da Câmara Legislativa a designação de novo suplente.

Isso é o comando contido no § 4º do art. 82. É regra. Não existe outra forma.

Nos estranha a participação do Deputado Wilson Lima como membro da Comissão de Constituição e Justiça, e muito mais, sua designação para relatar uma matéria que tramita nesta Casa desde o dia 05 de fevereiro de 2003, data da primeira sessão ordinária realizada nesta legislatura e que tinha como relator, definido que estava desde o dia 18 de setembro de 2003 o Presidente da Comissão Deputado Brunelli, conforme anexo relatório do *Sistema Legis de Informação Legislativa*.

A nossa estranheza não é pela qualidade do parlamentar e sim pelo procedimento de sua assunção a membro da Comissão.

Nas comissões tem membros titulares e membros suplentes sendo eleitos dentro da mesma segmentação partidária. A vaga decorrente das situações previstas no art. 82 do Regimento Interno será preenchida pelo membro suplente. É para isso que ele é eleito.

Em função disso e em decorrência do afastamento temporário do Deputado Roney Nemer assume a vaga o seu suplente, Deputado Pedro Passos, não há o que inovar. Ultrapassada essa etapa, aí sim, será aplicado o disposto no § 4º do art. 82 do Regimento Interno da Casa onde cabe ao Presidente da Comissão solicitar ao Presidente da Câmara Legislativa a designação de novo suplente.

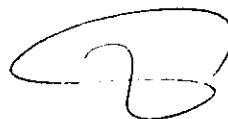
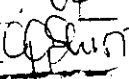
Essa, no nosso entendimento, é uma situação de irregularidade. Uma outra refere à designação de relator para a análise da proposição.

O Art. 78 inciso XIII do Regimento Interno, dispõe que é competência do Presidente da Comissão a designação de relator para matérias sujeitas a parecer. O art. 79, da mesma norma, garante ao Presidente fazer relatórios, assim como lhe garante o direito a voto nas deliberações.

Outra estranheza está na análise da matéria. Determina o art. 90 do Regimento Interno que o prazo para a Comissão emitir o parecer nas proposições em tramitação ordinária é de vinte dias reduzido à metade o prazo do relator.

Utilizando deste permissivo o senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Brunelli, que em outras oportunidades

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
REC. n.º 40.04
Fls. n.º 03



declinou sua contrariedade à proposição, avoca para si, em 18 de setembro de 2003, a relatoria da proposição.

No entanto, sem que haja qualquer nova manifestação processual é designado como novo relator, *coincidentemente*, o Deputado Wilson Lima, que na 36ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 08 de dezembro, emite parecer pela inadmissibilidade da proposição, justamente com o voto contrário do Deputado Brunelli, até então relator. A participação do Deputado Brunelli no processo não é mais na condição de relator e sim, estrategicamente, de Presidente da Comissão, onde exercendo o direito regimental do chamado voto de qualidade, desempata a votação acompanhando o relator.

Essa decisão, no nosso entendimento, não poderia gerar qualquer efeito devido as latentes irregularidades na sua apreciação.

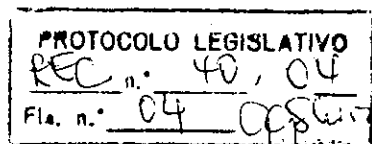
Culminam as irregularidades com um novo desafio ao nosso estatuto. Determina o Regimento Interno em seu art. 95, inciso XIX, que a pauta das reuniões ordinárias das Comissões será publicada e distribuída aos seus membros e aos demais interessados, com pelo menos três dias antes da reunião.

Cumprindo esse dispositivo a Comissão de Constituição e Justiça publicou no Diário da Câmara Legislativa de 04 de dezembro de 2003, a pauta da 36ª Reunião Ordinária sem que nos seus itens constasse a apreciação do Projeto de Lei nº 24, de 2003, nulidade insanável na sua apreciação, haja vista que ao Presidente, quanto a ordem dos trabalhos, somente compete, ouvido o Plenário da Comissão, determinar a retirada de matéria de pauta. O contrário, a inclusão, também é verdadeiro e necessita da manifestação expressa do Plenário da Comissão.

Isso, irremediavelmente, foi uma manobra que atentou contra o Regimento Interno e contra o processo legislativo sendo nulos todos os atos dela decorrentes.

A propósito, é de salientar, que este projeto de lei tramita na Casa desde o dia 05 de fevereiro de 2003 tendo recebido pareceres favoráveis da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Assuntos Sociais.

Na Comissão de Constituição e Justiça a proposição tinha prazo final para ser analisada, é bom que se frise, pelo seu Presidente como relator, desde 27 de agosto de 2003, ou absurdos 100 dias além do previsto regimentalmente.



Essa preliminar já seria suficiente para o acatamento do presente recurso para reformar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, assim não entendendo o Plenário, entramos efetivamente no mérito das razões levantadas pelo relator, Deputado Wilson Lima, contradizendo-as, como segue.

**Senhor Presidente.**

**02.** Não podemos concordar com tal decisão. A justificativa do ilustre relator tem por escopo as seguintes razões, delineadas em seu parecer:

**“Embora louvável a intenção da nobre deputada, a proposta em questão afigura-se totalmente inconstitucional, por conter disposições sobre matéria (transportes) inserida no rol de competência legislativas que se erigem em monopólio da União, consoante se infere no contido no artigo 21, inciso XX, *in verbis*:**

**Art. 21 – Compete à União:**

**I – (...)**

**II...**

**XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação saneamento básico e transportes urbanos.**

**...**

**...**

**Assim, em que pese a elevada motivação da Deputada Eliana Pedrosa, ao gerar o projeto em exame, manifestamo-nos pela sua rejeição.”**

Como se infere, define que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, portanto conclui pela inconstitucionalidade.

Conceitualmente o que é transporte para que estejamos impedidos de legislar?

Transporte, no caso, é o ato, efeito ou a operação de transportar por veículos motorizados. Ao dar competência privativa à União para legislar sobre transporte na verdade o art. 21 da Constituição Federal está indicando que somente a ela cabe legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transportes. Quando falamos do privativo em legislar sobre transporte estamos falando da autoridade para autorizar, conceder ou permitir serviços de transporte rodoviário, interestadual e internacional de passageiros. Isso sim, é competência exclusiva da União.

Em relação ao transporte e ao poder de legislar, existem exceções. A primeira relaciona-se com o transporte coletivo municipal, aqui distrital, que se limitar a transitar pelo próprio território municipal o/ou distrital, é competência do município e do Distrito Federal legislar. A segunda exceção, que não se aplica ao Distrito Federal por lhe ser vedado à divisão em municípios, é o transporte

PROTOKOLO LEGISLATIVO
REC. n.º 40. CV
Fla. n.º 05 CFSW



intermunicipal em função da esfera de atuação dos Estados-membros, nesse caso o transporte é permitido sem que se imponham limitações ao tráfego de pessoas ou de mercadorias por meio de tributos intermunicipais. Ou seja, a ida e vinda entre municípios são livres.

Pergunta-se!

Onde e quando o presente Projeto de Lei procurou legislar sobre transporte? Em momento algum.

Procurou sim, garantir a defesa do consumidor. Determina o art. 263 da Lei Orgânica que cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

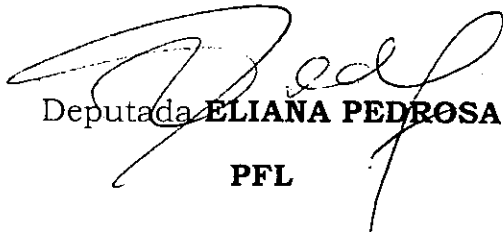
- Conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;
- Incentivo ao controle da qualidade de bens e serviços;
- Fiscalização de preços, pesos e medidas; e,
- Proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

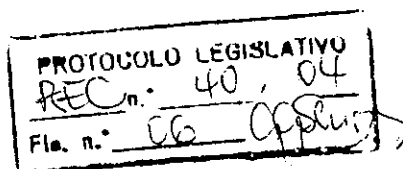
Isso é princípio estabelecido na Lei Orgânica no capítulo destinado ao transporte onde além de garantir os direitos dos usuários deve o permissionário compatibilizar a tarifa com o poder aquisitivo da população.

Visa também a proposta não imputar ao funcionário cobrador a responsabilidade da existência do troco. Hoje não há qualquer obrigatoriedade da empresa em disponibilizar ao mesmo o troco. Numa total inversão laboral a inexistência do troco hoje é problema do funcionário e não do permissionário.

Como se vê, concluindo, a proposta visa tão somente preservar o usuário do transporte público coletivo na sua relação comercial de consumidor sem impor ou procurar legislar sobre o tema transporte. A inexistência da pretensa inconstitucionalidade declarada em parecer é latente, por isso pugnamos aos demais pares apoio ao presente recurso para que a proposição retome a normalidade da sua tramitação.

Sala das Sessões em

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**  
**PFL**



IPL.Recurso.PL26.troco